



Lei Orgânica Municipal

Belém de Maria - Pernambuco



SUMÁRIO

TÍTULO I – Das Disposições Permanentes

- Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais
- Capítulo II – Da Competência do Município
 - Seção I – Da Competência Privativa
 - Seção II – Da Competência Comum
 - Seção III – Da Competência Suplementar

TÍTULO II – Da Organização dos Poderes Municipais

- Capítulo I – Das Disposições Gerais
- Capítulo II – Do Poder Legislativo
 - Seção I – Das Disposições Gerais
 - Seção II – Da Posse dos Membros da Câmara Municipal
 - Seção III – Da Organização e do Funcionamento da Câmara Municipal
 - Subseção I – Do Plenário da Câmara e das Deliberações
 - Subseção II – Da Eleição da Mesa Diretora
 - Subseção III – Da Mesa Diretora
 - Subseção IV – Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal
 - Subseção V – Do 1º Secretário da Câmara Municipal
 - Subseção VI – Das Comissões
 - Subseção VII – Das Sessões da Câmara Municipal
 - Subseção VIII – Do Conselho de Cidadãos
 - Subseção IX – Da Tribuna Popular
 - Subseção X – Da Secretaria Administrativa
 - Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal
 - Subseção I – Das Atribuições Concernentes à Sanção
 - Subseção II – Das Atribuições Exclusivas
 - Seção V – Do Processo Legislativo
 - Subseção I – Das Disposições Gerais
 - Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal
 - Subseção III – Das Leis
 - Subseção IV – Do Veto
 - Subseção V – Leis Delegadas
 - Subseção VI – Medidas Provisórias
 - Subseção VII – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Seção VI – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Incompatibilidades e Perda do Mandato

Subseção III – Das Licenças

Subseção IV – Das Vagas e Suplentes

Subseção V – Da Remuneração dos Vereadores

Seção VII- Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,
Operacional e Patrimonial

Capítulo III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II – Da Vaga, Licenças e Substituições

Seção III – Das Atribuições do Prefeito

Seção IV – Da Responsabilidade do Prefeito

Seção V – Das Atribuições do Vice-Prefeito

Seção VI – Dos Secretários do Município

Seção VII – Dos Servidores Municipais

Seção VIII- Do Orçamento

TÍTULO III – Da Educação, da Cultura e da Ordem Econômica e Social

Capítulo I – Da Educação e da Cultura

Capítulo II – Da Ordem Econômica e Social

Capítulo III – Da Política Sanitária

Capítulo IV – Da Política de Saúde

Capítulo V – Das Disposições Gerais

Ato das Disposições Organizacionais Transitórias



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e Leitos e representantes legitimados pela vontade do povo de BELÉM DE MARIA, investidos em poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, reunidos sob a proteção de DEUS, em Assembléia Constituinte Municipal de Revisão, afirmando o propósito de assegurar a autonomia municipal, favorecer o desenvolvimento, o progresso econômico e cultural, estabelecer as bases de uma democracia participativa, proteger e estimular a prática da cidadania sob o fundamento dos ideais de liberdade e justiça social, pugnar pela construção do estado democrático de direito e de uma cidade solidária e humana, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, o território próprio, a proteção ao meio-ambiente, o repúdio ao terrorismo, à violência, ao tóxico e ao racismo, a cooperação entre os Municípios, a solução política dos conflitos, a integração econômica, política, social, educacional e cultural da nossa gente, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, e administração pública local transparente e voltada ao bem-estar de todos, revisamos e **PROMULGAMOS**, para motivo de orgulho de todos os cidadãos de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, a seguinte **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Belém de Maria, parte integrante da República Federativa do Brasil, criado pela Lei Estadual nº 3.340, de 31 de dezembro de 1958, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público, dotado de autonomia política, normativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Pernambuco, por Leis Complementares Federais e Estaduais, e reger-se-á nos termos desta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - O Município de Belém de Maria manterá união indissolúvel com a República Federativa do Brasil, com o Estado de Pernambuco, e fundamenta sua existência principalmente:

- I - na autonomia;
- II - na dignidade do homem;
- III - na liberdade da pessoa humana;
- IV - na justiça social;
- V - na livre iniciativa;
- VI - no pluralismo político;
- VII - na igualdade perante a Lei;
- VIII - no respeito à ordem constitucional;
- IX - no território próprio;
- X - no direito à vida em ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º - O Município assegurará o pleno exercício da cidadania, bem como, através de Lei, criará os instrumentos adequados à sua proteção.

Art. 4º - São símbolos do Município de Belém de Maria: a bandeira, o hino e o brasão existentes, perfeitamente caracterizados, além dos nacionais, estaduais e outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - O Município de Belém de Maria exercerá o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus legítimos representantes e Leitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição da República.



Art. 6º - A ação do Município de Belém de Maria abrange todo o seu território, sem privilegiar povoados, vilas, bairros ou regiões urbanas ou rurais, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos os munícipes, sem qualquer distinção de origem, raça, idade, cor e sexo, ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º - É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - O território do Município obedece aos seguintes limites e confrontações: ao Norte: com os Municípios de São Joaquim do Monte e Bonito; ao Sul: com Lagoa dos Gatos e Catende; ao Leste: Catende e Bonito; e ao Oeste: Lagoa dos Gatos, Cupira e São Joaquim do Monte.

§ 2º - O território do Município divide-se em distritos. Caberá à Lei Municipal criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 8º - Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 9º - O Município defenderá o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, utilização de seus recursos hídricos para qualquer finalidade, e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10 - É feriado municipal o dia 03 de maio, comemorativo da instalação do Município.

Art. 11 - A Administração Pública Municipal será desenvolvida assegurando-se os preceitos técnicos requeridos pela políticas de descentralização e desenvolvimento integrado, e pela observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, racionalidade, produtividade, modernização administrativa, eficácia e eficiência.

Parágrafo Único - O Município utilizará no desempenho de suas atividades as seguintes ferramentas administrativas: o planejamento, a programação, o controle, o fluxo de informação, a manutenção do espírito de equipe e a disciplina profissional.

Art. 12 - A estrutura organizacional do Município, para fins de cumprimento das disposições constitucionais e para o exercício das funções governamentais, é formada pelos seguintes sistemas:

I - sistema de decisão;

II - sistema de coordenação;



III - sistema de execução de serviços públicos e
IV - sistema de fomento e assistência social.

§ 1º - O sistema de decisão do Município é composto pelo Gabinete do Prefeito e Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - Compõem o sistema de coordenação os órgãos encarregados das atividades-meio do Município, a exemplo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal e órgãos, quaisquer que sejam suas denominações, de Administração, Finanças e Controladoria do Poder Executivo.

§ 3º - Integram o sistema de execução dos serviços públicos, os órgãos do Governo Municipal gestores das atividades-fins a exemplo de Educação, Saúde e Infraestrutura.

§ 4º - O sistema de fomento e assistência social é integrado pelos órgãos municipais responsáveis pela Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Social, Cultura e Turismo.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 13 - Compete ao Município:

I - legislar no que diz respeito aos assuntos de interesse local, inclusive sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar, revisar e alterar a Lei Orgânica na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco;

IV - atuar em cooperação com a União e o Estado, no exercício das competências comuns, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem estar da comunidade local, regional e nacional, preservados os interesses municipais;

V - organizar-se administrativamente, observadas a legislação federal e estadual;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como auferir e aplicar suas receitas provenientes de seus bens ou serviços, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

- VII** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual pertinente;
- VIII** – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- IX** – regulamentar, fiscalizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos que lhe sejam concernentes;
- X** – dispor sobre a imprensa oficial do Município;
- XI** – elaborar a Lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, o plano diretor, o estatuto da cidade, e executar as políticas e diretrizes de desenvolvimento urbano do Município;
- XII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII** – estabelecer normas de edificação e arruamento bem como de loteamentos urbanos e rurais, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV** – interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública ou contrariem normas de urbanismo;
- XV** – elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e do Estado de Pernambuco;
- XVI** – organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- XVII** – constituir Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XVIII** – disciplinar o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial, fixando inclusive suas tarifas e preços, observado o disposto na Constituição da República no que se refere à ordem econômica e financeira, bem como os serviços de táxi, moto-táxi e auto carga, realizando o planejamento técnico, a fiscalização e o controle do trânsito;
- XIX** – ordenar e regulamentar atividades urbanas e exercer o seu poder de polícia administrativa, visando preservar as normas de saúde, segurança e outras de interesse coletivo;
- XX** – fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;
- XXI** – dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento e sobre a concessão, renovação ou revogação de licença de localização e funcionamento;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

- a) revogar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou uso de bons costumes, interrompendo suas atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- b) promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XXII** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII** – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e prover a sua manutenção:
- a) sinalizar as vias urbanas;
- b) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- c) dispor sobre a fixação dos itinerários e pontos de parada do transporte coletivo;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV** – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias;
- XXV** – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social, obedecida a legislação pertinente;
- XXVI** – alienar e doar, obedecidas as normas pertinentes, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;
- XXVII** – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;
- XXVIII** – estabelecer normas de procedimento quanto a captura, ao depósito, devolução, venda ou Leilão de animais ou mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;
- XXIX** – prover a limpeza de vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXX** – dispor sobre o serviço funerário, regulamentar e administrar cemitérios;
- XXXI** - implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;
- XXXII** – criar mecanismos e promover ações de defesa da cidadania e de auxílio ao consumidor, referentes a situações de descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor;



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Couraia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXIV - constituir, finalmente, uma Comunidade livre, justa, solidária, desenvolvida e, principalmente:

- a) contribuir para a redução das desigualdades sociais;
- b) aperfeiçoar a comunidade prioritariamente pela saúde, pela educação formal e informal, visando também sentimentos e atitudes de vivência comunitária;
- c) assegurar apoio à produção agropecuária e econômica de ordem geral, principalmente a micro e pequena empresa, estabelecendo, neste caso, tratamento diferenciado;
- d) apoiar e desenvolver o associativismo e o cooperativismo nas atividades econômicas de pequena escala e em atividades rurais;
- e) prestar assessoria e assistência judiciária às cooperativas e entidades sociais comunitárias organizadas;
- f) assegurar a associação com os municípios limítrofes e da microrregião para planejamento integrado de Interesse regional;
- g) garantir a promoção de ações e atividades de incentivo à cultura, em todas as suas manifestações e formas, simbólicas e não materiais e, principalmente, apoiar a cultura popular local;
- h) adotar política de apoio e de desenvolvimento ao lazer e à prática desportiva, principalmente das ações relativas ao desporto amador;
- i) promover e incentivar o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico;
- j) adotar política na área de informática visando a formação dos munícipes e automação do serviço público municipal;
- l) promover a descentralização da administração pública municipal;
- m) promover e criar mecanismos de participação popular e de gestão participativa na administração pública municipal, através de Conselhos Municipais, de caráter consultivo, pela consulta popular, pela iniciativa de propor projetos de Lei, e pela participação nas Leis orçamentárias e nos planos plurianuais, nos termos da legislação pertinente entre outros procedimentos;
- n) conceder auxílio financeiro, nos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias anual, e na Lei Orçamentária Anual, a entidades sociais e culturais privadas sem fins lucrativos, regularmente constituídas e adimplentes com as fazendas federal, estadual e municipal, e que tenham atuação e foro jurídico no agreste e mata sul do Estado de Pernambuco;



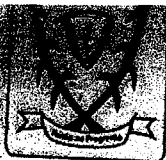
CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Seção II Da Competência Comum

Art. 14 - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município de Belém de Maria, em conjunto com a União e o Estado:

- I** - zelar pela guarda da Constituição da República, da Constituição Estadual e das normas de forma geral, do patrimônio público, das instituições democráticas e religiosas;
- II** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e facultativamente, o ensino médio, profissionalizante e superior, de acordo com o interesse da comunidade;
- III** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IV** - cuidar da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- V** - promover a proteção, impedindo inclusive a evasão, a destruição, e a descaracterização do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico, natural e arqueológico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- VI** - proporcionar à população meios de acesso à ciência e à tecnologia;
- VII** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e a fauna, bem como as nascentes, rios e lagos;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX** - planejar e executar medidas de defesa civil contra as calamidades públicas em coordenação com a União e o Estado;
- X** - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI** - combater as causas da pobreza, do analfabetismo, e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território;
- XIII** - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV** - fiscalizar, nos depósitos e locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias de guarda, armazenamento e exposição dos gêneros alimentícios;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

XV - implementar nas áreas urbana e rural, política de proteção à criança, ao adolescente, à gestante e ao idoso, conforme Lei municipal de diretrizes da saúde e do desenvolvimento e assistência social;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15 - Quando a matéria for comum ao Estado e ao Município, o Estado expedirá a legislação de normas gerais e o Município, a suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

§ 1º - Inexistindo Lei Estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência plena para atender ao Interesse local.

§ 2º - A superveniência de Lei Estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Municipal no que lhe for contrário.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O Governo Municipal é formado pelo Poder Legislativo constituído pela Câmara Municipal e Vereadores, e pelo Poder Executivo constituído pela Prefeitura.

§ 1º - Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - O Poder Municipal será exercido pelo povo, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo, far-se-á através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na forma da Constituição da República.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo far-se-á através dos seguintes instrumentos:

I - iniciativa popular no processo legislativo;

II - plebiscito;

III - referendo.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

§ 3º - A convocação de plebiscito e a autorização de referendo, dependerá da solicitação:

- I** - da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do prefeito;
- III** - de cinco por cento do eleitorado alistado no Município, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Convocado o plebiscito e autorizado o referendo, caberá à Câmara Municipal manter entendimentos com a Justiça Eleitoral para viabilizar o processo de votação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º - O Município utilizará instrumentos de participação popular nas decisões, na gestão e no controle da administração pública.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e representado por seu Presidente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal é constituída por um número variável de Vereadores, proporcionalmente a população do Município, eleitos simultaneamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, em pleito direto e proporcional, para uma legislatura, observados os limites estabelecidos na Constituição da República e demais legislação pertinente.

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, e eleger sua Mesa Diretora.

Art. 20 - A Câmara Municipal reunir-se-á em cada sessão legislativa, por 04 (quatro) períodos legislativos iniciados no primeiro dia útil de cada trimestre, vedado recessos superiores a 15 (quinze) dias em cada período.

§ 1º - Cada sessão legislativa corresponde ao ano civil.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a votação de Projetos de Leis, e a aprovação dos projetos de:

- I** - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - Lei do Plano Plurianual de Investimentos ou sua Revisão;
- III** - Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 – Sem prejuízo de procedimentos capitulados na Constituição da República e Leis Complementares Federais, a Câmara Municipal receberá, anualmente, até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa, em sessão especial, o Prefeito que, através de relatório escrito, prestará contas da administração municipal.

Seção II

Da Posse dos Membros da Câmara Municipal

Art. 22 – A posse dos Vereadores ocorrerá sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse com o seguinte juramento, pronunciado pelo Secretário designado para a Sessão: **"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Pernambuco, e a Lei Orgânica deste Município de Belém de Maria, respeitar as Leis, promover o bem coletivo e exercer o meu mandato sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano"**.

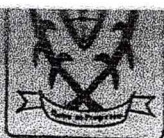
Art. 23 - No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 1º – A posse do Vereador só será efetivada, se precedida, além da declaração de bens, inclusive os penhorados pela Justiça, renovada ao final do mandato, da cópia da última declaração de Imposto de Renda, e da apresentação à Secretaria Administrativa pelo menos 02 (duas) horas antes da Sessão de Posse, das certidões negativas:

- I – quanto à Dívida Ativa da União;
- II - de débitos e tributos e contribuições federais;
- III – de execuções da Justiça Federal;
- IV – de execuções da Justiça Estadual;
- V – de débitos fiscais da Fazenda Estadual;
- VI – de débitos fiscais da Receita Municipal.

§ 2º - Os documentos enunciados no parágrafo anterior, também são pré-requisitos para a posse oriunda de substituições de Vereadores, temporárias ou definitivas.

§ 3º - A posse de agentes públicos ocupantes de cargos eletivos anteriores, que por ação, omissão, negligência ou imperícia, tornaram-se causadores de prejuízos ao Município, quer seja pela malversação de



recursos públicos, obras públicas inacabadas ou não realizadas, ocorrerá na medida do ressarcimento imediato ao erário municipal, do valor do prejuízo, devidamente acrescido de juros constitucionais e correção monetária, ou da total execução das obras ou serviços inacabados ou não realizados.

§ 4º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o eleito ou substituto não assumir, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Vereador e procederá o preenchimento do cargo na ordem sucessória, salvo justo motivo admitido pela Câmara.

§ 5º - Os prejuízos causados ao erário municipal e apurados pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União, em decisão administrativa transitado em julgado serão inscritos na Dívida Ativa do Município.

§ 6º - Sob qualquer pretexto, não enquadram-se em justo motivo os prejuízos causados ao Município, apurados na forma do Parágrafo anterior, quer seja pela malversação de recursos públicos, obras e serviços públicos inacabados ou não realizados.

Seção III

Da Organização e Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 24 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

- I - o Plenário da Câmara;
- II - a Mesa Diretora;
- III - as Comissões Temáticas;
- IV - o Conselho de Cidadãos;
- V - a Tribuna Popular;
- VI - a Secretaria Administrativa.

Subseção I

Do Plenário da Câmara e das Deliberações

Art. 25 - O Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, é o órgão soberano do Município, a quem cabe dentre outras atribuições, deliberar principalmente sobre o processo legislativo.

Art. 26 - O Plenário funcionará com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, e as deliberações somente serão tomadas com a presença de, no mínimo, sua maioria absoluta.

Art. 27 - As deliberações do Plenário, observado o objeto da matéria em votação, serão tomadas da seguinte forma:



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

I - maioria simples: equivalente a maioria de votos obtidos, considerando-se a presença do **quorum** mínimo para deliberação;

II - maioria absoluta: equivalente a metade mais um dos votos obtidos, tendo como referência o número total de Vereadores da Câmara;

III - quorum qualificado: equivalente a 2/3 (dois terços) dos votos obtidos, tomada como base a totalidade de vereadores com assento na Câmara.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo deste Artigo é desprezada a fração de até 0,5 (cinco décimos), considerando-se como metade dos vereadores o número inteiro imediatamente inferior, e quando igual ou superior a 0,6 (seis décimos), considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

Art. 28 - As deliberações da Câmara Municipal, da Mesa Diretora, das Comissões Temáticas e de Inquérito serão tomadas sempre por maioria de votos, salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar da votação do Orçamento, de empréstimos, benefícios ou incentivos à empresas, e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

§ 2º - O empate em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

Art. 29 - Nenhuma deliberação sobre projetos em trâmite no Plenário da Câmara Municipal ou nas Comissões Temáticas Permanentes, Temporárias e de Inquérito será tomada por voto de lideranças dos partidos, do governo e de blocos parlamentares.

Art. 30 - As Reuniões do Plenário, da Mesa Diretora, e das Comissões, exceto as das Comissões Especiais de Inquérito, serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

Subseção II Da Eleição da Mesa

Art. 31 - Na Sessão Solene do dia 1º de janeiro do início da legislatura, após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o quorum da maioria absoluta da Câmara e, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

Aprovado em 1º discussão
9 x 0
Sala das sessões 13/12/2005
Secretário

Aprovado em 2º discussão
9 x 0
Sala das sessões 27/12/2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2005

EMENTA: Modifica o art. 32 da LOM e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o plenário da Câmara APROVOU e PROMULGA a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Art. 32 da LOM passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura."

Art. 2º - Fica alterado, na forma da presente Lei, o Regimento Interno, onde dispuser sobre mandato da Mesa Diretora.

Art. 3º - A presente Emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria em 12 de dezembro de 2005.

a) Vereador: [Assinatura]
b) Vereador: [Assinatura]
c) Vereador: [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

CNPJ Nº.: 08.653.610/0001-04

EMENDA À LEI ORGANICA Nº 01/2005

EMENTA: *Modifica o Art. 32 da LOM e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE BELÉM DE MARIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o plenário da Câmara APROVOU E PROMULGA a seguinte:

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 1º - O Art. 32 da LOM passa a ter a seguinte redação:

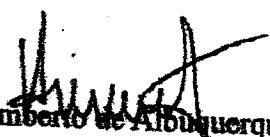
"Art. 32 - O Mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura."

Art. 2º - Fica alterado, na forma da presente Lei, o Regimento Interno, onde dispuser sobre mandato da Mesa Diretora.

Art. 3º - A presente emenda passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria em 27 de dezembro de 2005.

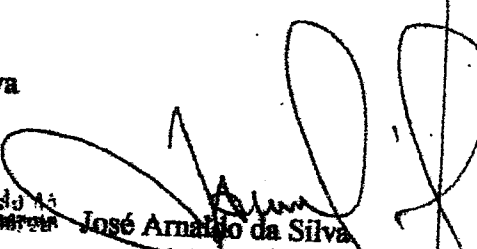

* José Humberto de Albuquerque Silva
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado no lugar do costume, a presente Portaria, Decreto e Lei, Resolução

Em. 28 / 12 / 2005


Carlos José da Silva
1º Secretário


José Arnaldo da Silva
2º Secretário



Art. 32 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 33 - Na última Reunião Ordinária do ano do término do mandato da primeira Mesa Diretora, far-se-á eleição da nova Mesa, que tomará posse na primeira Reunião Ordinária da Sessão Legislativa seguinte.

Art. 34 - O Regimento Interno regulamentará:

- I - a forma da eleição;
- II - os procedimentos de eleição.

**Subseção III
Da Mesa Diretora**

Art. 35 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta pelo Presidente e, pelos Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo Único - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 36 - Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara.

Art. 37 - Compete à Mesa Diretora sem prejuízo de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, executar procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo, além dos seguintes:

- I - enviar ao Prefeito Municipal as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na Proposta Geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.
- III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

IV - declaração de perda de mandato de agentes públicos, de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos termos desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa;

§ 1º - Os prazos concernentes aos Incisos I e II, serão os estipulados pela Constituição Estadual ou pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de votos.

Subseção IV

Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

Art. 38 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

II - fazer cumprir o Regimento Interno;

III - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

V - declarar a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior, bem como os extratos das contas bancárias relativos ao mesmo período;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos permitidos em Lei;

IX - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes.

Art. 39 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

- II** - nas votações secretas;
- III** - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- IV** - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Subseção V **Do 1º Secretário da Câmara Municipal**

Art. 40 - Ao Secretário compete, além das suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I** - providenciar a lavratura das Atas das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa Diretora;
- II** - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder a sua Leitura;
- III** - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV** - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI** - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 41 - Compete ao 1º Secretário, além das atribuições dispostas no Artigo anterior:

- I** - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Subseção VI **Das Comissões**

Art. 42 - A Câmara terá Comissões Temáticas Permanentes, Especiais Temporárias e de Inquérito na forma e com as atribuições e competências previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 43 - A Câmara Municipal disporá das seguintes Comissões Temáticas Permanentes:

- I** - Comissão de Constituição e Justiça - CCJ;
- II** - Comissão de Finanças e Orçamento - CFO;
- III** - Comissão de Educação, Saúde e Ação Social - CEAS;
- IV** - Comissão de Obras e Serviços Urbanos - CSU, e
- V** - Comissão de Interesse Comunitário - CIC.

§ 1º - As Comissões da Câmara terão 03 (três) Membros, um Presidente, um Relator e um membro, e as Especiais Temporárias e de Inquérito, a critério do Presidente, poderão dispor de 05 (cinco) Membros.

§ 2º - A Comissão Permanente de Interesse Comunitário será composta pelo Presidente da Câmara e pelos Presidentes das Comissões Permanentes, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 44 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência compete:

- I** - discutir e prolatar pareceres legislativos e votos em todas as normas legislativas municipais, com base em pareceres jurídicos fundamentados, emitidos pela Procuradoria, Assessoria e/ou Consultoria da Câmara, devidamente assinados por pessoal técnico habilitado;
- II** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII** - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 45 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito de opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

§ 1º - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá indicar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração, podendo a Comissão, rejeitar, ou acatar no todo ou em parte o objeto do requerimento.

§ 2º - Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por maioria simples dos membros das Comissões Temáticas Permanentes,



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - Se qualquer das Comissões Permanentes propuser emenda aos projetos, seguirão estes os trâmites contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por prazo certo, para apuração de fato ou fatos determinados, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os Inquéritos serão iniciados e as Comissões instaladas mediante denúncia ou requerimento, fundamentados, de partido político ou sindicato, ambos com jurisdição no Município, por Vereador, deverá ser aceita por maioria simples da Mesa Diretora, e se rejeitada, por maioria simples do Plenário.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, observada a legislação específica, terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa.

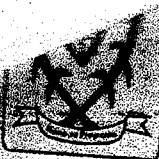
§ 3º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistoria ou levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

Art. 47 - É assegurada, em cada Comissão, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Subseção VII Das Sessões Da Câmara

Art. 48 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Poder Legislativo, nos períodos fixados nesta Lei Orgânica, podendo 20% (vinte por cento) das reuniões do respectivo período legislativo ocorrerem em locais diferenciados e previamente determinados por sua Mesa Diretora.

Art. 49 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Itinerantes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 50 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matérias urgentes ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - por iniciativa popular de 2% (dois por cento) dos eleitores alistados no Município, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, e nelas não serão tratadas matérias estranhas às que motivaram a sua convocação.

Art. 51 - É vedada a realização de mais de uma sessão por dia, qualquer que seja o tipo, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

Art. 52 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as Sessões Secretas, bem como quando da necessidade de votação secreta.

Subseção VIII Do Conselho de Cidadãos

Art. 53 - o Conselho de Cidadãos, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em Lei;

Subseção IX Da Tribuna Popular

Art. 54 - a Tribuna Popular, mecanismo de participação da sociedade civil organizada, que será utilizada no plenário nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único - A participação da sociedade civil nos trabalhos das Comissões da Câmara será viabilizada através de audiências públicas, por solicitação de entidades representativas, na forma do Regimento Interno

Subseção X Da Secretaria Administrativa

Art. 55 - A Secretaria Administrativa auxiliará diretamente, através da execução de tarefas administrativas e assessoria jurídica, os demais órgãos componentes da estrutura da Câmara, a quem compete:

- I - o controle dos atos legislativos;
- II - a execução contábil e financeira;
- III - a administração geral da Câmara;
- IV - a consultoria jurídica.

Parágrafo Único - A Secretaria Administrativa da Câmara, atividade-meio, dará suporte aos atos gerais da administração da Casa Legislativa, e pautará seus procedimentos com base no princípio da legalidade, ouvindo sempre a área jurídica.

Seção IV **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Subseção I **Das Atribuições Concernentes à Sanção do Prefeito**

Art 56 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre:

- I - suplementação da legislação federal e da estadual;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - autorização para obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre seus limites e condições, garantias do Município, sua forma e os meios de pagamento;
- V - Lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana, dispondo inclusive sobre delimitação do perímetro urbano e fixação de critérios para classificação de áreas urbana e rural;
- VI - plano diretor;
- VII - organização territorial do Município, promovendo a criação e supressão de distritos, respeitada a legislação estadual;
- VIII - concessão de auxílios e subvenções;
- IX - organização, execução, concessão e permissão de serviços públicos municipais, inclusive o de transportes coletivos;
- X - criação, organização, fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- XI - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- XII - fixação de remuneração e quantitativos de dispêndios com pessoal, observados os parâmetros estabelecidos na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

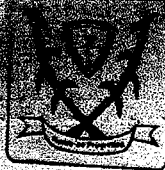
- XIII** - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XIV** - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e demais órgãos e entidades da administração pública;
- XV** - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XVI** - fixação do quadro de empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- XVII** - divisão distrital da administração pública;
- XVIII** - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIX** - alienação e concessão de bens imóveis pertencentes ao Município e às entidades da administração indireta;
- XX** - concessão de anistia, remissões da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XXI** - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XXII** - denominação de próprios e logradouros públicos;
- XXIII** - serviços administrativos;
- XXIV** - instituição de penalidades administrativas;
- XXV** - autorização da participação do Município em consórcios públicos destinados à gestão associada, prestação ou execução de serviços públicos, ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- XXVI** - autorização sobre convênios de cooperação entre os entes federados ou com entidades particulares;
- XXVII** - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, por Leis de sua iniciativa, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica;
- XXVIII** - normatização dos mecanismos de participação popular no Governo Municipal.

Subseção II

Das Atribuições Exclusivas da Câmara Municipal

Art. 57 - Compete privativamente à Câmara Municipal entre outras atribuições:

- 1** - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

- II** - eleger e destituir a Mesa Diretora e constituir Comissões, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III** - elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre o Decreto Legislativo e a Resolução, que independem da Sanção ou do Veto do Prefeito Municipal;
- IV** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política e poder de polícia;
- V** - fixar, em cada legislatura para a subsequente, nos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, observada a irredutibilidade salarial, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de Lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição da República;
- VI** - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais estabelecidos;
- VII** - aprovar a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar previamente;
- VIII** - fiscalizar e controlar, com auxílio do Tribunal de Contas, os atos do Poder Executivo relativos à gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- IX** - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- X** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XI** - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XII** - apreciar os atos de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XIII** - autorizar referendo e convocar plebiscitos;
- XIV** - zelar pela preservação de sua competência legislativa face às atribuições normativas do Poder Executivo;
- XV** - mudar temporariamente a sua sede;
- XVI** - deliberar sobre o calendário, adiamento ou suspensão de suas reuniões;
- XVII** - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;
- XVIII** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- XIX** - proceder a tomada das contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara dentro de 90 (noventa) dias da sessão legislativa;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

- XX** – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- XXI** – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores a ausentar-se do País, por qualquer período, ou do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XXII** – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;
- XXIII** – solicitar informações e convocar o Prefeito, Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração indireta ou autoridade municipal, sobre assuntos referentes à administração, marcando prazo de 30 (trinta) dias, para que preste às referidas informações pessoalmente ou encaminhe os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- XXIV** – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente desta Lei Orgânica;
- XXV** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XXVI** – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XXVII** – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;
- XXVIII** – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas;
- XXIX** – aplicar as seguintes sanções ao Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:
 - a) censura pública, nos casos previstos nesta **Lei Orgânica**, deliberada por maioria absoluta;
 - b) suspensão temporária do mandato ou do exercício das funções, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, deliberada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
 - c) cassação de mandato, conforme o caso, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, ou por infração político-administrativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- XXX** – solicitar, por deliberação da maioria absoluta, a intervenção do Estado no Município para assegurar o cumprimento da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;
- XXXI** – conceder título de cidadão ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado reconhecidos e relevantes serviços ao



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros, na forma do Regimento Interno;

XXXII - alterar a presente Lei Orgânica, por iniciativa de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição;

§ 1º - A deliberação sobre as matérias constantes nos incisos II, III, IV, V, X, XIV e XV processar-se-á mediante Resolução e, nos demais casos, através de Decreto Legislativo, excetuados os itens I, XI, XIII, XVII, XX e XXV.

§ 2º - O não atendimento de pedidos de informação no prazo estipulado nesta Lei Orgânica faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 58 - O Processo Legislativo Municipal, observado o princípio da hierarquia das Leis, compreende a elaboração das seguintes normas jurídicas:

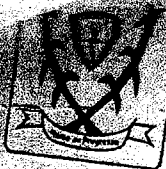
- I** - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II** - Leis complementares;
- III** - Leis ordinárias;
- IV** - Leis delegadas;
- V** - medidas provisórias;
- VI** - decretos legislativos;
- VII** - resoluções.

Parágrafo Único - A legislação municipal será, obrigatoriamente, publicada na íntegra, no órgão de imprensa oficial do Município e, na sua falta, na sede da Câmara, Prefeitura, Fórum da Comarca, e Ministério Público.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 59 - A Lei Orgânica Municipal será emendada mediante proposta:



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

- I** - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II** - da unanimidade das lideranças de bancadas, e de blocos parlamentares;
 - III** - do Prefeito Municipal;
 - IV** - de iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;
 - V** - de mais da metade das Comissões Temáticas Permanentes, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros.
- § 1º** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será apreciada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º** - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º** - Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, na tribuna popular, por um dos signatários, na forma em que dispuser o Regimento Interno da Câmara.
- § 4º** - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.
- § 5º** - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 60 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Temática Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I** - o regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- II** - criação, extinção, transformação e provimento de cargos, funções ou empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais se adotado o regime de previdência municipal própria, na administração direta, autárquica e fundacional do Município;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

III - fixação, reenquadramento ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

IV - matéria tributária e orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V - serviços públicos, organização administrativa, criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá solicitar à Mesa Diretora a devolução de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, até a segunda votação, ao que será de pronto atendido.

Art. 62 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação, reenquadramento ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 64 - A Iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título e seção eleitoral.

§ 2º - A tribuna popular poderá ser utilizada por um dos subscritores da iniciativa do projeto de Lei.

§ 3º - O projeto de Lei de iniciativa popular, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, será incluído na ordem do dia, mesmo sem os pareceres das comissões técnicas permanentes, sobrestando-se os demais assuntos até ultimada a sua votação, ressalvado o caso previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e demais normas do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 65 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Decorridos 60 (sessenta) dias do recebimento de projeto de Lei sem deliberação da Câmara Municipal, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - São objeto de Leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Lei da estrutura administrativa;
- II** - Plano Diretor;
- III** - Código Tributário do Município;
- IV** - Código de Obras ou de Edificações;
- V** - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI** - Código de Parcelamento do Solo;
- VII** - Código de Posturas;
- VIII** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IX** - organização da Guarda Municipal;
- X** - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e autárquica do Município;
- XI** - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal.
- XII** - regime jurídico único dos servidores e planos de carreiras;
- XIII** - Sistema Municipal de ensino e suas diretrizes;
- XIV** - diretrizes municipais da saúde e da assistência social;
- XV** - organização previdenciária pública municipal;
- XVI** - infrações político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Através de requerimento assinado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável da maioria de 2/3 (dois terços), será descaracterizado o regime de urgência.

§ 2º - O prazo previsto neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Codificação.

§ 3º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou



sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do veto e das Leis orçamentárias, do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68 - O projeto aprovado pela Câmara em dois turnos de discussão e votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicará dentro de 72 (setenta e duas) horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de Lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os turnos de que trata este Artigo seguem o trâmite geral desta Lei Orgânica, com exceção das emendas à Lei Orgânica, que são deliberadas em dois turnos de discussão e votação do Plenário, após terem recebido pareceres das Comissões Temáticas Permanentes.

§ 3º - Todos os projetos de Leis, de decretos legislativos e de resoluções devem receber, antes da apreciação, parecer fundamentado da Comissão de Constituição e Justiça, para posterior deliberação plenária, em única discussão e votação do texto do parecer e das emendas redacionais apresentadas pela referida Comissão.

Subseção IV Do Veto

Art. 69 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 1º - o veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, exceto nos períodos de recesso.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

§ 5º - Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 72 (setenta e duas) horas, para promulgação.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 72 (setenta e duas) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal promulga-la-á e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 8º - A Lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 9º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 10 - A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 70 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 71 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção V Leis Delegadas

Art. 72 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, as emendas à Lei Orgânica, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara Municipal, esta fá-lo-á em votação única, vedada qualquer emenda.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP-55.440-000 - Belém de Maria

Subseção VI Medidas Provisórias

Art. 73 – As Medidas Provisórias Municipais terão, no que couber, o trâmite e as disposições das Medidas Provisórias Federais, observadas a autonomia política, normativa, administrativa e financeira do Município, previstas no Artigo 18 da Constituição da República e Artigo 1º desta Lei Orgânica.

Subseção VII Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 74 – Os projetos de Decreto Legislativo e Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Seção VI Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 75 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 76 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 77 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II Incompatibilidades e Perda do Mandato



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 78 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de 1 (um) cargo de professor;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o permitido em dispositivos constitucionais;
- c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Temáticas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

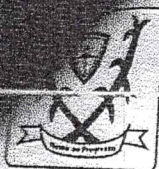
IV - que deixar de residir no Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, pela não apresentação dentro do prazo, da documentação elencada nesta Lei Orgânica ou por outro qualquer motivo não justificado estabelecido no Regimento Interno.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Cap. José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV deste Artigo, a perda do mandato será apreciada e declarada por voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa Diretora, de 1/3 (um terço) dos Vereadores, de partido político representado da Câmara Municipal, ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no Município, observando-se o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Nos casos dos incisos V, VI, VII e VIII deste Artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer dos seus membros, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 80 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, Secretário Adjunto de Estado ou do Distrito Federal, Secretário Municipal ou equivalente, ou ainda desempenhando missão temporária a qualquer título, com prévia licença da Câmara Municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 81 - Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção III Das Licenças

Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 82 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I** – por doença devidamente comprovada;
- II** – por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;
- III** – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 60 (sessenta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V** – para investidura nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI** – por qualquer prazo quando se tratar de viagem ao exterior.

§ 1º – Nos casos dos incisos I, II e III, não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo requerido para a licença.

§ 2º – As licenças independem de autorização, e começam a contar a partir da comunicação à Mesa Diretora, exceto as capituladas no Inciso VI deste Artigo, que dependem de autorização da Câmara Municipal.

Subseção IV Das Vagas e Suplentes

Art. 83 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º – O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo superior a trinta (30) dias.

§ 2º – O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção V Da Remuneração Dos Vereadores

Art. 84 – O Vereador perceberá remuneração fixada pela Câmara Municipal, até 120 (cento e vinte) dias do término da legislatura para vigência na subsequente, em conformidade com o disposto no Artigo 29 da Constituição da República.

Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 85 - A remuneração dos Vereadores será atualizada uma única vez durante a legislatura e após 24 (vinte e quatro) meses, por qualquer dos índices oficiais indicados por ocasião de sua fixação pela Câmara Municipal, respeitados os limites constitucionais.

Art. 86 - É vedada a concessão de gratificação de qualquer natureza, inclusive pelas convocações extraordinárias, ressalvadas as solicitadas pelo Prefeito nos períodos de recesso, que terão caráter indenizatório, remuneradas à razão de 1/6 (um seis avos), e serão pagas em valor nunca superior ao do subsídio mensal independente do número de matérias apreciadas.

§ 1º - Sob qualquer hipótese ou pretexto não serão pagas reuniões extraordinárias ao Vereador faltoso.

§ 2º - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal, quando convocadas por iniciativa popular, não serão remuneradas.

Art. 87 - Não fará jus à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 88 - Fará jus à remuneração, considerando-se como em exercício, o Vereador:

I - afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município;

II - a gestante, na forma da legislação em vigor;

III - licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos nesta Lei Orgânica poderá optar entre a remuneração do mandato ou a do cargo assumido.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 89 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida pelo controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 90 - O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do Artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreenderá as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 91 - A prestação de Contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias a disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município, bem como as associações ou entidades do classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 92 - Para os efeitos dos Artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um (31) de março, as Contas relativas a gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

Art. 93 - As contas relativas a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no Artigo anterior.

Art. 94 - Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 95 - Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito que informará, através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de tratar assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Carvalho, 55 - Fone: (0xx81) 3626.1105 - C.N.P.I. 08.653.610/0001-04

CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 96 - Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 97 - O Poder Executivo é exercido e representado pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~**Art. 98** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente com os Vereadores, em pleito direto e majoritário, pelo sufrágio universal e secreto, para uma legislatura, na forma do contido na Constituição da República e demais legislação pertinente.~~

~~**Art. 99** - O Prefeito não poderá tomar parte como membro da administração, em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha relações de negócios com a Prefeitura Municipal, ou que seja concessionária de serviços públicos no Município.~~

~~§ 1º - Nos casos previstos neste Artigo, deverá o Prefeito abster-se antes do ato da posse.~~

~~§ 2º - O Vice-Prefeito cumprirá idêntica exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.~~

~~**Art. 100** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 10 (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.~~

~~**Art. 101** - Ao tomar posse no cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso: "**Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a**~~



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

§ 2º - Aplica-se ao processo de sucessão e posse do Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Artigo 23, seus parágrafos e incisos, desta Lei Orgânica.

Art. 106 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I** - por doença devidamente comprovada;
- II** - por gravidez, pelo prazo previsto para licença-gestante;
- III** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 16 (dezesseis) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença se assim o desejar;
- V** - para investidura nos cargos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI** - por qualquer prazo quando se tratar de viagem ao exterior.
- VII** - as licenças independem de autorização da Câmara, e começam a contar a partir da comunicação à Mesa Diretora, exceto as capituladas no Inciso VI deste Artigo, que dependem de expressa autorização do Plenário.

Art. 107 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas licenças através da transmissão de cargo, ou através de posse realizada na Primeira Sessão Ordinária após a comunicação efetivada pelo Prefeito.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III do Artigo anterior, o Prefeito licenciado não perderá sua remuneração.

Art. 108 - Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:

- I** - se a vacância ocorrer antes dos últimos 15 (quinze) meses de mandato será realizada eleição após 90 (noventa) dias, contados a partir da abertura da última vaga;
- II** - se a vacância ocorrer nos últimos 15 (quinze) meses de mandato assumirá o Presidente da Câmara e, no caso do impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger entre os seus membros;
- III** - em qualquer dos casos, os substitutos completarão o período dos seus antecessores.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 109 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

os interesses do Município e adotar, de acordo a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 110 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;
- II** - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;
- III** - enviar a Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Artigo 30 desta Lei Orgânica, os projetos de Lei do Orçamento Geral do Município e do Orçamento Plurianual de Investimentos;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V** - sancionar, promulgar, e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e portarias para fiel execução de suas atribuições;
- VI** - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos;
- VII** - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;
- VIII** - propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos municipais e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;
- IX** - requisitar força policial nos casos da Lei, para a execução legal dos seus atos;
- X** - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou do bem público o exigir;
- XI** - organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas do Orçamento;
- XII** - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município;
- XIII** - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;
- XIV** - nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive, a máxima de demissão a bem do serviço público;
- XV** - contrair empréstimos e realizar outras operações de créditos, discriminando, na aplicação, as despesas que estiverem contempladas globalmente;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVII - manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação;

XIX - conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Art. 111 - Ficam o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigados a respeitar e cumprir tudo o mais que está expresso no Art. 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 112 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são as definidas nos Artigos 92, 93 e 94, seus parágrafos e incisos da Constituição do estado de Pernambuco.

Seção V

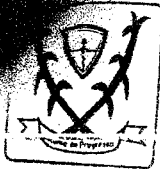
Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 113 - O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-lhe-á sempre que convocado para missões especiais.

Seção VI

Dos Secretários do Município

Art. 114 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

§ 1º - O disposto neste Artigo aplica-se no que couber, aos Sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

§ 2º - Os Secretários Municipais prestarão informações por escrito à Câmara Municipal, sobre assuntos de sua competência, sempre que solicitado por decisão do Plenário no prazo de trinta dias, podendo ainda ser convocados, para esclarecimentos verbais, devendo a convocação ser feita com antecedência mínima de quinze dias.

Seção VII Dos Servidores Municipais

Art. 115 - Servidores públicos municipais são todos quantos perceberem pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionários para aqueles que sejam ocupantes de cargos em Lei e na forma por esta estabelecida.

Art. 116 - O Município estabelecerá em Lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos Artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do estado de Pernambuco.

Art. 117 - Os cargos públicos terão, pela Lei que os criar, fixados sua denominação, padrão e vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Art. 118 - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em Lei.

Parágrafo Único - Os concursos públicos somente se realizarão no período de segundas às sextas-feiras e nos horários das oito às dez e meia horas.

Art. 119 - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Secção VIII Do Orçamento

Art. 120 - Os Orçamentos Geral e plurianual de Investimento do Município obedecerão as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 121 - O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluíndo-se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não incluem nessa proibição:

- a) a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e de operações de créditos por antecipação da receita;
- b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir "déficit".

§ 3º - O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relacionadas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, o Orçamento Plurianual de Investimento, na forma prevista em Lei.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 122 - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

Art. 123 - É vedado a Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

- a) estorno de verbas;
- b) abertura de crédito sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

c) realização de despesas que excedem as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

Art. 124 - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia (30) de setembro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

Parágrafo Único - Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remeida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste Artigo, a Câmara de Vereadores adotará como proposta, o Orçamento em vigor no exercício.

Art. 125 - Os créditos extraordinários só serão admitidos para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidades pública.

Parágrafo Único - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, que, estando em recesso, será convocado para apreciar a matéria dentro de 05 (cinco) dias.

Art. 126 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

Art. 127 - As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por Lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

Art. 128 - Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 129 - O Numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto a disposição desta até vigésimo dia de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, serão incorporados ao valor do duodécimo, em quotas equivalentes ao saldo credor, mensais e sucessivas.

TÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 130 - O Município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral; protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá uma Semana Cultural, a ser comemorada na Sede do Município e no Distrito, estabelecendo normas para sua implementação e dispondo sobre o apoio e os incentivos que serão dados pelo Poder Público e estes eventos.

§ 2º - O Município incentivará os desportos e a educação física, notadamente mediante a instalação e o funcionamento de módulos esportivos nos estabelecimentos de ensino municipais.

§ 3º - A cultura musical será estimulada, estabelecendo-se dotação orçamentária especial, destinada a aquisição de equipamentos para as Bandas Marciais das Escolas Municipais e a sua manutenção e funcionamento.

Art. 131 - O ensino religioso, de freqüência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

Art. 132 - Lei complementar estabelecerá os casos de isenção de impostos municipais, aos estabelecimentos particulares de educação primária e profissional, bem como as sociedades desportivas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

Art. 133 - Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 134 - O ensino primário será obrigatório para menores até a idade de dezesseis anos.

Art. 135 - O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, inclusive mediante as seguintes ações:

I - ajuda especial aos alunos mais carentes, na aquisição de materiais escolares, fardamentos, calçados e assistência geral a saúde, na forma que a Lei dispuser;

II - estímulo a eficiência escolar do deficiente físico, mediante alocação dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários;



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

III - complementação alimentar;

IV - implantação de hortas, objetivando o treinamento dos educandos em práticas agrícolas, destinando-se o seu produto para melhoria da complementação alimentar na escola;

V - programa de criação de peixes de boa qualidade, em açudes especialmente reservados, objetivando propiciar o aumento de cálcio e fósforo ao cardápio da merendeira escolar;

VI - ampliação e atualização dos acervos das bibliotecas municipais e das salas de Leitura dos estabelecimentos municipais de ensino;

VII - aquisição de equipamentos audiovisuais, destinados ao aprimoramento do ensino;

VIII - implantação de escolas técnico-profissionalizantes e encaminhamento, prioritário, dos membros de rua a estes estabelecimentos.

IX - alocação dos meios materiais e técnicos necessários as escolas profissionalizantes, e ao aprendizado prático dos educandos.

Art. 136 - O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

Art. 137 - O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá, invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a Lei e regulamentação aplicáveis a espécie.

§ 1º - Será assegurada, na forma da Lei, remuneração condigna aos servidores municipais integrantes do Grupo Operacional Magistério.

§ 2º - O Município assegurará, aos professores da rede municipal de ensino, obrigatoriamente, acesso a capacitação e ao aprimoramento profissional, mediante a realização de cursos e programas de aperfeiçoamento, na forma da Lei dispuser.

§ 3º - A Lei municipal disporá sobre a obrigatoriedade, para os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, de participação nos cursos e programas mencionados no parágrafo anterior, bem como da computação dos índices de aproveitamento, nos critérios fixados para ascensão funcional.

Art. 138 - O ensino de História Local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 139 - Dentro da sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 140 - Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria no transporte de seus próprios produtos, na forma que a Lei específica regulamentar e estabelecer.

Art. 141 - O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

Art. 142 - O Município regulará suas atividades sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

CAPÍTULO III POLÍTICA SANITÁRIA

Art. 143 - O Município promoverá sempre que possível:

- I** - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II** - os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;
- III** - o combate ao uso de tóxicos;
- IV** - os serviços de assistências a maternidade e a infância.

Art. 144 - O Município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

Art. 145 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 146 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir esses objetivos o Município, com apoio do Estado e da União, promoverá;

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação, promovendo o funcionamento do laboratório de Análises Clínicas e Parasitológicas, existentes no Município com o fim de atender a população.

Art. 147 - O Município atuará integrado ao Sistema Único de Saúde SUS, cabendo-lhe o comando das ações em seu território e especialmente:

I - Prestar assistência à saúde da população, com base no Plano Diretor Municipal, nas diretrizes do plano estadual de saúde;

II - Instituir e operar o Fundo Municipal de Saúde, com base nas propostas orçamentárias do SUS;

III - Oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar as educando da pré-escola e do ensino fundamental, respeitando-se a jornada destinada às atividades pedagógicas, criação de farmácia de primeiros socorros em todas as escolas do Município;

IV - Implementar o sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

V - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

VI - Executar ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

VII - Implantar ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico;

VIII - Organizar distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

§ 1º - Os limites do Distrito Sanitário referidos no Inciso VIII deste Artigo, constarão do Plano Diretor Municipal e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) discricção de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

§ 2º - Criação do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e paritário composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores de SUS tem como objetivo formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 148 - Ficam criados os âmbitos do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo; a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, contará com ampla representação de comunidade o objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com os objetivos de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos é composto por representantes do Poder Executivo, de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sob organização e funcionamento.

Art. 149 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins além de outras fontes.

Art. 150 - O Sistema Único de Saúde local será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme Lei municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 151 - Incumbe ao Município, por sua administração:

- I** - auscultar permanentemente a opinião popular;
- II** - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;
- III** - facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como de entidades educacionais e filantrópicas.

Art 152 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quanto prestem serviços ao Município.

Art 153 - O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização de combate sistemático as pragas e as epizootias.

Art 154 - A Lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto as últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

Art 155 - Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrários a Constituição da república, a do estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

Art 156 - Nos serviços, obras e concessões do Município, será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

Art 157 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art 158 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art 159 - Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art 160 - É lícito a qualquer munícipe, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art 161 - O Município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, de saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

Art 162 - É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, títulos de cidadania e comendas.

§ 1º - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este Artigo, no que tange as artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro, ter a mesma denominação.

§ 2º - A escolha de denominações de que trata esta Artigo não poderá recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis (06) meses.

§ 3º - A proposição atinente a denominação ou concessão título honorífico de Cidadão deste Município, será submetida a apreciação do Plenário, após Parecer da Comissão Permanente competente da Câmara, em votação secreta, dando-se, se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes a reunião.

Art. 163 - Compete ao Município preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

Art. 164 - O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas a mulher, que terá sua composição, organização e competência fixados em Lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 165 - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando a coibir a exigência de a estado de esterilidade e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 166 - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidade adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico à mulher.

Art. 167 - O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 168 - É garantida proteção especial a servidora pública gestante, adequado ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disto decora qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 169 - Os Conselheiros Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 170 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 171 - É garantida a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando nos termos da Lei:

- I** - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;
- II** - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou evita-la vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- III** - assistência a mulher em caso de aborto previsto em Lei, ou de seqüelas do abortamento;
- IV** - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 172 - Serão promovidas ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 173 - Promover-se-á a instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares integrados a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

Art. 174 - Esta Primeira Emenda de Revisão da Lei Orgânica do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, que modificou o Preâmbulo, o Título I - Do Município e o Título II - Da Organização dos Poderes do Município, é **PROMULGADA** pelo Plenário da Assembléia Municipal Constituinte de Revisão, entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal, das Leis Municipais vigentes, e da Lei Orgânica Municipal de 1990.

Belém de Maria - PE, em 05 de abril de 2004.

Euivaldo Gonçalves Ferreira
Euivaldo Gonçalves Ferreira
Vereador Constituinte - Presidente

Valdeci José da Silva
Valdeci José da Silva
Vereador Constituinte - Relator

José Humberto de Albuquerque Silva
José Humberto de Albuquerque Silva
Vereador Constituinte - Secretário

Gedálias Pereira de Lima
Gedálias Pereira de Lima
Vereador Constituinte

José Amaro Ferreira
José Amaro Ferreira
Vereador Constituinte

José Arnaldo da Silva
José Arnaldo da Silva
Vereador Constituinte

Manoel Francisco de Souza
Manoel Francisco de Souza
Vereador Constituinte

Maria Amália Silva do Egito
Maria Amália Silva do Egito
Vereadora Constituinte

Maria do Socorro Alves
Maria do Socorro Alves
Vereadora Constituinte

Bel Bartolomeu P. Mendonça
Bel Bartolomeu P. Mendonça
Assessor Legislativo - OAB/PE 13.184



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Sousa, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica do Município e de zelar pela sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo, ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos de exercício de função pública.

Art. 3º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado como tal quando se submeterem a concurso público, para fins de admissão, na forma da Lei.

Art. 4º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste Artigo aos nomeados para cargos em comissão ou para funções de confiança, nem aos que declare de livre nomeação.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos vencimentos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Dentro de 180 dias da promulgação desta Lei será regulamentada por Lei específica, e compatibilização dos servidores públicos ao regime jurídico único estatutário e a reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

Art. 7º - Dentro de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os incentivos que não forem confirmados por Lei a partir de 1991.

Parágrafo Único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 9º - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

Art. 10º - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.

Art. 11º - O Município implantará áreas polivalentes para a prática de esportes, na Sede e no Distrito, a serem utilizados prioritariamente pela



Câmara Municipal de Belém de Maria

CASA JOSÉ TOMÉ BISPO

Rua Capitão José de Gouveia, 55 - Fone: (0xx81) 3686-1195 - C.N.P.J. 08.653.610/0001-04
CEP 55.440-000 - Belém de Maria

população estudantil e pelas agremiações esportivas regulamente constituídas.

Art. 10º - O Poder Público Municipal dará prioridade a implantação de um sistema adequado de esgotamento sanitário, na Vila de Batateira, em convênio ou não com os órgãos federais e estaduais competentes, objetivando proteger o rio Una da poluição resultante de despejos provenientes daquele aglomerado populacional.

Belém de Maria – PE, em 05 de abril de 2004.

Eurivaldo Gonçalves Ferreira
Presidente

Valdeci José da Silva
Relator

José Humberto de Albuquerque Silva
Vereador Constituinte

Manoel Francisco de Souza
Vereador Constituinte

Maria Amália Silva do Egito
Vereadora Constituinte

Maria do Socorro Alves
Vereadora Constituinte

José Amaro Ferreira
Vereador Constituinte

José Arnaldo da Silva
Vereador Constituinte

Gedalias Pereira da Silva
Vereador Constituinte